

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**PROCESSO Nº 48100.001781/97-27**

**PROCESSO Nº 48500.003629/98-84**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
Nº 07/ 97 - ANEEL**

**PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A  
EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -  
ENERGIPE**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, módulo "J", Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas ANEEL, e a EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, à Rua Apolônio Sales nº 81, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.017.462/0001-63, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 123, de 06/11/61, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, MARCELO SILVEIRA DA ROCHA, e pelo Diretor, EDUARDO ALVES MANTOVANI, com interveniência da ENERGISA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas 463 - 4º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.864.214/001-06 e sua controladora COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA, com sede na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.527.639/0001-58, representadas na forma de seus respectivos Estatutos Sociais, por seus Diretores MANOEL OTONI NEIVA e MAURÍCIO PEREZ BOTELHO, neste instrumento designada apenas ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 07/ 97 – ANEEL, de 23 de dezembro de 1997, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e ANEEL e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O Presente Termo Aditivo tem por objeto acrescentar a Sexta Subcláusula à Cláusula Quinta, e a Quinta e a Sexta Subcláusulas à Cláusula Nona do Contrato de Concessão de Distribuição n.º 07/ 97 – ANEEL, de 23 de dezembro de 1997, conforme indicado a seguir:

**CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

.....

**Sexta Subcláusula** – Em face da incorporação de sua controladora CATLEO DISTRIBUIDORA LTDA, realizada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e condições estabelecidos pelas Resoluções ANEEL n.ºs 048, de 9 de fevereiro de 2000, e 284, de 27 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo n.º 48500.003629/98-84, a CONCESSIONÁRIA assume o compromisso vinculado, perante o Poder Concedente, no sentido de adotar os procedimentos a seguir indicados:

I - manter contabilização separada de todos os valores refletidos na CONCESSIONÁRIA em função da incorporação, segregando-os de suas demonstrações econômicas e financeiras, e disponibilizando-os para a fiscalização da ANEEL, juntamente com as demais informações relacionadas e decorrentes da incorporação;

II - contabilizar o ágio, oriundo da empresa incorporada, na conta do ATIVO DIFERIDO, definido no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, 133.04.1.1.09 – Ativo Diferido em Serviço – Outras Despesas Diferidas e 133.04.1.5.09 – Amortização Acumulada – Outras Despesas Diferidas;

III - proceder a amortização do ágio, objeto da incorporação, segundo a curva baseada na rentabilidade futura e no prazo remanescente da concessão, conforme Anexo da Resolução ANEEL n.º 284, de 27 de julho de 2000. A referida curva poderá ser revisada anualmente, a critério da Fiscalização da ANEEL, em função dos resultados realizados, comparativamente aos dados projetados e apresentados nos estudos elaborados pela concessionária;

IV- não considerar, em nenhuma hipótese, os reflexos da incorporação para efeito de avaliação do equilíbrio econômico e financeiro da concessão, inclusive quanto aos custos a serem cobertos pela tarifa e os investimentos a serem remunerados, porquanto os mesmos não serão considerados, em nenhum momento, para fins de reajuste ou revisão tarifária;

V - aportar recursos próprios dos acionistas, na medida e proporção dos pagamentos feitos a título de amortização do principal e respectivos encargos, vinculados aos contratos de empréstimos incorporados pela CONCESSIONÁRIA. Destaca-se, outrossim, que os recursos aportados permanecerão sem remuneração pela tarifa até que seja amortizado o ágio incorporado; e,

VI - submeter e obter aprovação da Assembléia Geral de Acionistas, da empresa resultante da incorporação, relativamente ao compromisso de aporte de recursos estabelecido no inciso V desta Subcláusula, em caráter irrevogável e irretroatável.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

## CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

.....

**Quinta Subcláusula** – No caso de descumprimento dos procedimentos firmados na Sexta Subcláusula da Cláusula Quinta, de que trata este Termo Aditivo, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multa sobre o valor do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, com a seguinte graduação:

I - descumprimento dos incisos I, II e III, multa de até 1% ( um por cento).

II - descumprimento dos incisos IV, V e VI, multa de até 2% (dois por cento).

**Sexta Subcláusula** – Para os fins de que trata a Subcláusula Quinta, desta Cláusula, entende-se por valor do faturamento as receitas oriundas da venda de energia elétrica e prestação de serviços, deduzidos o ICMS e o ISS inerentes a tal faturamento.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 07/97 - ANEEL, de 11 de dezembro de 1997.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA e do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para os devidos fins e efeitos legais.

Brasília, em 9 de agosto de 2000

**PELA ANEEL:**

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO**  
Diretor-Geral

**PELA CONCESSIONÁRIA:**

\_\_\_\_\_  
**MARCELO SILVEIRA DA ROCHA**  
Diretor Presidente

\_\_\_\_\_  
**EDUARDO ALVES MANTOVANI**  
Diretor

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**PELO ACIONISTA CONTROLADOR:**

---

**MANOEL OTONI NEIVA**  
Diretor

---

**MAURÍCIO PEREZ BOTELHO**  
Diretor

**TESTEMUNHAS:**

---

**ANTONIO ARAÚJO DA SILVA**  
CPF: 011.885.772-04

---

**ACACIA MARIA FIGUEIREDO MOURA**  
CPF: 170.808.515-72

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	